



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009285-51.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009285-51.2024.8.26.0004.

Apelante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A.

Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.

Ação: Regressiva.

Comarca: São Paulo – FR IV da Lapa – 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Sidney Tadeu Cardeal Banti.

Voto nº 41.449

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurados pelos prejuízos em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Tema repetitivo 1282, do STJ. Seguradora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC). Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva movida por Tokio Marine Seguradora S.A. em face de EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. que a r. sentença de fls. 377/379, de relatório adotado, julgou procedente para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 19.903,34, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.

Inconformada, recorre a

concessionária, alegando, preliminarmente, a necessária extinção do processo, em razão da falta de interesse de agir pautada na ausência do pedido administrativo de ressarcimento, indispensável. No mérito, aduz não haver nexo causal entre o suposto dano e a conduta da apelante, bem como a ausência de preservação dos equipamentos. Sustenta que os “laudos” apresentados são extremamente genéricos e desprovidos de fundamentos técnicos, além de unilaterais. Alega a inexistência de dano, porquanto rompido o nexo causal ante a ausência de defeito na prestação de serviço, somada à incongruência dos documentos acostados aos autos pela autora. Defende que a responsabilidade pelas instalações elétricas internas é do usuário, e que há presença de excludente.

O recurso foi respondido pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, afasto, de largada, a preliminar de ausência de interesse processual, visto que não há necessidade de prévio pedido administrativo para a propositura da ação.

Isso porque, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF, é inviável obstar o acesso da parte à

tutela do Estado por conta da ausência de procedimento administrativo, até porque cabe ao judiciário decidir os conflitos de forma definitiva, razão pela qual, como já se decidiu “*o prévio requerimento administrativo não pode ser erigido como condição para propositura da ação. A lide já se encontra posta e não se mostra razoável que se remeta a parte à via extrajudicial para, em seguida, submetê-lo ao retorno para o mundo jurisdicional. O sistema não mais se compatibiliza com tais expedientes de extremo formalismo*” (32ª Câmara, Ap. nº 1.152.593-0/6, Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Em mesmo sentido, colaciono o precedente desta C. Corte:

“*ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminares arguidas pela apelante afastadas. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessária a prova oral e a perícia simplificada. **Preliminar de carência da ação. O prévio requerimento administrativo não é condição da ação.** Ré que deduziu defesa de mérito, preenchendo o interesse processual. Preliminar de inépcia da inicial. Petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, não havendo que se falar em inépcia. Prejudicial de prescrição. Inocorrência. Ação de*

responsabilidade civil, e não de cobrança de indenização securitária. Prazo quinquenal, do CDC (art. 27) pela sub-rogação da autora nos direitos do segurado, consumidor da energia elétrica da ré. Mérito. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os aparelhos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC, por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de produzi-la. Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos insuficientes à comprovação do nexo causal. Improcedência do pedido regressivo. Sentença reformada. Apelo provido". (TJSP; Apelação Cível nº 1007901-88.2022.8.26.0597; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/06/2023) (Grifei).

No mérito, respeitado o entendimento diverso do juízo de primeiro grau, a insurgência merece guarida.

Com efeito, a respeitável sentença comporta reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Na qualidade de seguradora, firmou a autora contratos de seguro com Paulo Cesar Alves Junior, Condomínio Jardim das Acácias e Tilit Escritório Virtual e Empresarial Ltda. ME, os quais cobriam danos elétricos. Alega, na inicial, que alguns equipamentos dos segurados sofreram danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização dos sinistros pela autora que, agora, pleiteia o reembolso dos valores pagos.

É incontroverso que, no caso, embora não se admita a aplicação do Diploma Consumerista quanto a responsabilidade civil, a responsabilidade da concessionária é objetiva por força da Constituição Federal que, em seu artigo 37, §6º, assim determina, conforme jurisprudência sobre o tema; *in verbis*:

“APELAÇÃO. Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Ação de reparação de danos proposta por seguradora sub-rogada. Sentença de procedência da inicial. Inépcia da inaugural não configurada. Interesse de agir caracterizado. Decadência e prescrição. Inocorrência. Preliminares e prejudicial afastados. Pagamento de indenização garantida por apólice de seguro residencial contra danos elétricos. Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré.”

Responsabilidade objetiva da concessionária.
Desnecessidade da comprovação da culpa. A ré deixou de apresentar os relatórios de fornecimento dos serviços em questão, de que trata a norma intitulada "Módulo 9 – PRODIST", editada pela ANEEL e destinada à averiguação do nexo causal em pedidos de ressarcimento de danos por anomalia dos serviços. Omissão da ré trazendo presunção de que existiu a perturbação descrita na petição inicial. Caso fortuito não evidenciado. **Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC.** Hipótese em que a seguradora comunicou à concessionária a ocorrência do sinistro, mas ela ficou inerte, sem vistoriar os equipamentos danificados. Inviável exigir que a autora, neste caso, tivesse guardado tais bens para possibilitar a perícia judicial, quadro também a esvaziar o debate sobre salvados. Laudos particulares, aqui, não isolados. Verossimilhança das teses iniciais que firmam o nexo causal e a responsabilidade objetiva da fornecedora. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007239-89.2020.8.26.0114; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) (Grifei).

Ocorre que, para que haja o dever

de indenizar ante a responsabilidade objetiva da concessionária ré, é de rigor a prova cabal do nexo causal entre as oscilações energéticas/interrupções de energia e o evento danoso enfrentado pelos segurados decorrentes da falha na prestação dos seus serviços – ônus este que não se desincumbiu a seguradora, pois que na hipótese dos autos, a prova pericial era essencial para tanto, e não há como ser produzida, tendo em vista a ausência de notícia dos aparelhos danificados, o que impossibilitaria a fiel análise técnica dos bens.

Somado a isso, não ficou suficientemente demonstrado nos autos, pela autora, por meio dos documentos juntados (fls. 46/228), que os danos aos aparelhos dos segurados foram causados especificamente por oscilação de descarga elétrica; valendo dizer que os documentos juntados, além de terem sido produzidos unilateralmente, mostraram-se superficiais, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa à época do ocorrido, realizada sob o crivo do contraditório para dar-lhe a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado.

Noutro giro, diversamente da seguradora, importante ressaltar que a concessionária, aliás, trouxe elementos probatórios, através de suas

telas sistêmicas do sistema de monitoramento de interrupções a inoccorrência de descarga elétrica na unidade consumidora da segurada, na data da suposta má prestação de serviço da ora apelante (fls. 256/290).

Afastando-se, portanto, o nexo causal.

Ademais, cumpre observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, caberia aos consumidores, ainda que sub-rogado, demonstrar razoável liame causal entre os danos apontados em seus aparelhos e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar precedente jurisprudencial:

*“REGRESSIVA. Preliminar de incompetência não conhecida. Interesse de agir presente. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Sub-rogação comprovada. **Documentos***

genéricos e unilaterais que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodist prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia agora inviável. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007644-34.2024.8.26.0002; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024) (Grifei).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS “LAUDOS” UNILATERAIS, DEIXANDO DE INDICAR O PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, ANTE A FIXAÇÃO MONOCRÁTICA NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002305-81.2024.8.26.0168; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024) (Grifei).

Para concluir, **a Corte Especial do STJ, em recentíssimo Tema 1.282, julgado em regime de recursos repetitivos, determinou que a seguradora não pode sub-rogar-se nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente acerca da inversão do ônus da prova, em cujo julgamento a ministra relatora Min. Nancy Andrighi argumentou tratar-se de benefício exclusivo do consumidor (STJ; REsp 2.092.308, REsp 2.092.310, REsp 2.092.311; Data do Julgamento: 19/02/2025).** Assim, inexistindo a possibilidade da referida inversão prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, era ônus da seguradora, e não da concessionária ré, provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC) - ônus este do qual não se desincumbiu.

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a demanda, invertendo-se os ônus sucumbenciais, arcando a parte sucumbente com a totalidade das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas e custas processuais, além dos honorários de advogado pagos ao patrono da parte adversa, fixados estes em 10% do valor da causa.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator